

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.826, DE 2009

Acrescenta a alínea “h” ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata sobre o imposto de renda da pessoa física.
(Apensado Projeto de Lei nº 5.331/2009)

Autor: Deputado João Herrmann

Relator: Deputado Ricardo Berzoini

I – RELATÓRIO

Propõe o ilustre Deputado João Hermann alterar a Lei nº 9.250, de 1995, para incluir nas deduções relativas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física o valor pago a título de aluguel residencial, quando o contribuinte for locador de um único imóvel de sua propriedade, limitado ao valor de locação, comprovadamente auferido e apresentado na declaração de ajuste anual do imposto.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 5.331, de 2009, do Deputado Eduardo Sciarra, que altera o regime de tributação do imposto de renda incidente sobre alugueis para as pessoas físicas fixando a alíquota em 6% (seis por cento) para os rendimentos recebidos pela locação de imóveis residenciais.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação. Aberto o prazo de emendamentos, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame do mérito, examinar os Projetos quanto à compatibilização ou adequação orçamentária e financeira, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, Inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, o Projeto principal, apesar de gerar, a priori, uma renúncia fiscal em relação a legislação tributária em vigor, quando analisado seu impacto sobre o aumento de consumo que deve gerar em função da ampliação da renda disponível dos contribuintes, não implica obrigatoriamente queda da receita pública no seu agregado. Isso porque uma pequena queda de arrecadação do imposto de renda da pessoa física, que poderá ocorrer em função da matéria, será compensada pelo aumento da arrecadação de outros impostos, de modo a não comprometer a arrecadação tributária do setor público consolidado.

Ademais, o percentual de contribuintes nessa situação é, certamente, irrisório diante da massa total de declarantes do IRPF.

O mesmo raciocínio já não é válido para o Projeto de Lei nº 5.331, de 2009, em apenso. Ao diminuir a alíquota do imposto de renda indiscriminadamente para todas as pessoas físicas, independentemente do número de imóveis

alugados que elas tenham, o PL propicia uma renúncia de receita permanente para o erário.

Nesse sentido, a matéria teria que cumprir o que a legislação fiscal exige – estimativa da renúncia de receita, comprovação de que a renúncia não afeta as metas fiscais e definição de prazo de vigência da renúncia – para poder prosperar nesta Comissão.

Quanto ao mérito, cabe lembrar, como apontado na justificativa que acompanha o PL nº 4.826/2009 sob comento, que por motivos alheios a sua vontade, sejam de ordem pessoal ou profissional, o contribuinte se vê obrigado a morar em imóvel alugado embora tenha outro de sua propriedade, em outra cidade. De modo que se torna locador e locatário ao mesmo tempo, utilizando, na maioria das vezes, os recursos que recebe do aluguel para pagar o imóvel em que mora.

Nesse contexto, comungo da opinião, do nobre Deputado João Herrmann, de que o rendimento auferido com aluguel nas condições especificadas não deveria constituir renda tributável: *“... pois não passa de uma transferência de renda do locatário inicial, passando pelo locador e locatário intermediário, para o locador final, que é quem realmente deve pagar o imposto.”*

Com a aprovação dessa matéria, se estará fazendo justiça com o contribuinte de classe média, sobretudo aquele inserido no mercado formal que, pela estrutura tributária brasileira, já tem uma carga elevada de obrigações com o fisco. Isso reparará uma distorção tributária, pois o assalariado que, por razões profissionais, paga e recebe aluguel, é tributado sobre uma renda que não lhe é disponível. Se os dois imóveis tiverem o mesmo aluguel, o contribuinte terá que desembolsar 27,5% do valor para pagar um tributo sobre uma não-renda.

Ante o exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 4.826, de 2009; pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 5.331, de 2009; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.826 de 2009.

Sala da Comissão, em 4 de fevereiro de 2010.

Deputado Ricardo Berzoini